



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais  
Parecer CME/PoA nº 014/2017  
Processo eletrônico nº 16.0.0000.73660-4

Renova a autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professor Luiz Francisco Lucena Borges**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, artigo 10, da Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o processo eletrônico n.º 16.0.0000.73660-4, com pedido de renovação de autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professor Luiz Francisco Lucena Borges**, sita à Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 270, Bairro Jardim Itu Sabará, Porto Alegre, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Ofício nº 3.648, de 20 de dezembro de 2016, da Senhora Secretária Municipal de Educação, encaminhando o Processo eletrônico nº 16.0.000073660-4 da Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professor Luiz Francisco Lucena Borges, que solicita renovação de autorização de funcionamento (1205827);
- 2.2 Parecer nº 005/2011 CME/PoA, que renova a autorização de funcionamento, aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da EMEEF Professor Luiz Francisco Lucena Borges (1205903);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (1205963);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico – PPP (1205943);
- 2.5 Projeto de Formação Continuada – PFC (1205985);
- 2.6 Relatório de alunos por turma do Sistema de Informações Escolares da Rede Municipal de Ensino (SIE/RME) (1206083);
- 2.7 Fichas de verificação *in loco* – FV (1222652), Ficha de Recursos Humanos (Ficha F) (1222678) e Relatório resultante da Verificação – RV (1222702).

3 Da análise do processo e da matéria, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais destaca:

3.1 O **Parecer CME/PoA nº 005/2011** continha recomendações à Secretaria Municipal de Educação quanto à providência de matrícula para as crianças em Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Precoce (EP) e na Psicopedagogia Inicial (PI) nas Escolas de Educação Infantil, preferencialmente da rede própria; à formação específica do professor para atuar com turmas de alunos na educação especial, bem como à formação aos trabalhadores da escola na área da Saúde. O Parecer continha ainda recomendação para o registro e avaliação sistemática das práticas pedagógicas que a Escola vem construindo de forma inédita. Este Conselho não tem como constatar o cumprimento destas recomendações, visto que não há referências no Relatório de Verificação. Recomendava ainda que a SMED informasse na Ficha F (Recursos Humanos) os grupos de alunos, complementos curriculares, oficinas e setores nos quais os professores da Escola atuavam. Esta recomendação não foi atendida. O Parecer recomendava à Escola o acompanhamento dos alunos com frequência adaptada e afastamento temporário. Não há informação no Relatório de Verificação quanto ao cumprimento da recomendação.

3.2 O **Regimento Escolar – RE** está organizado em itens de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Resolução CME/PoA nº 006/2003, trazendo em anexo a Base Curricular e observações sobre a mesma. O documento apresenta-se coerente com as finalidades, objetivos e princípios apresentados pela escola, bem como atende aos princípios legais e normativos para a etapa do ensino fundamental, modalidade Educação Especial, notadamente as diretrizes apontadas na Resolução CME/PoA nº 013/2013.

A Escola organiza-se através de três Ciclos de Formação, levando-se em consideração as características da faixa etária e o currículo: I Ciclo – estudantes de 6 anos a 9 anos e 11 meses de idade; II Ciclo – estudantes de 10 anos a 14 anos e 11 meses de idade; III Ciclo – estudantes 15 anos a 21 anos de idade. Oferece ainda Atendimento Educacional Especializado – Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial para crianças em idade de zero a cinco anos.

No item VIII – MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA, subitem 1.4 – Documentação, há o registro da exigência de documentos, dentre eles a carteira de vacinação. Embora seja importante este documento, a sua não apresentação não deve ser impeditivo da matrícula.

A Escola apresenta, conforme a Resolução CME/PoA nº 013/2013, as diferentes possibilidades de frequência de acordo com as necessidades dos alunos, porém não explicita os procedimentos no caso de alunos em situação de infrequência escolar. A Resolução nº 016/2016 do CME/PoA que “Dispõe normas, orienta e define procedimentos às escolas da Rede Municipal de Ensino, nas etapas do ensino fundamental e médio e suas modalidades, quanto ao controle e acompanhamento da frequência escolar, dos afastamentos e das situações de infrequência, objetivando a permanência, a aprendizagem e o avanço dos estudantes”, aponta em seu art. 21 que:

Os procedimentos e prazos instituídos pelo Termo de Cooperação da FICAI e seus aditivos, firmado entre o Ministério Público (MP) e instituições

educacionais, são de caráter obrigatório para as escolas e devem tornar efetivo o direito de permanência e a qualidade social das aprendizagens do estudante na escola.

§ 1º – As escolas devem observar os prazos previstos no caput e parágrafo único do Artigo 4º, caput do Artigo 5º, e caput do Artigo 6º, do Termo de Cooperação da FICAI.

[...]

§ 3º – A escola deverá acompanhar pela FICAI *online*, o registro pelo Conselho Tutelar da data limite estabelecida para que o estudante em situação de infrequência retorne às atividades escolares.

A mesma Resolução CME/PoA nº 013/2013 regulamenta, nos artigos 16,17 e 18, a implantação, em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), da Comissão de Enfrentamento à Infrequência, cujo objetivo é a busca ativa dos estudantes infrequentes, bem como o controle e o acompanhamento das situações de infrequência no conjunto da escola.

No item IX – DISPOSIÇÕES GERAIS, a Escola destaca a vigência mínima de três anos para o RE. Esta definição não é conteúdo do Regimento Escolar, pois é este Parecer de autorização que indica a vigência do mesmo.

3.2.1 A **BASE CURRICULAR** está organizada a partir de uma dimensão globalizadora do currículo em quatro áreas do conhecimento: linguagem e códigos, ciências humanas, ciências físicas da natureza e matemática. A Escola estrutura os componentes curriculares em cada uma destas áreas: língua portuguesa, educação física e a arte-educação (linguagem e códigos), matemática, ciências (ciências físicas da natureza), estudos sociais e cultura religiosa (ciências humanas). Assim, atende o currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental e ao Art. 15 da Resolução CNE/CEB Nº 7/2010 que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos” onde estabelece que:

Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento: I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira moderna; d) Arte; e e) Educação Física; II – Matemática; III – Ciências da Natureza; IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; V – Ensino Religioso.

A carga horária está de acordo com o que estabelece a LDBEN (200 dias letivos e 800 horas anuais), sendo que as horas letivas serão de 20 horas semanais distribuídas igualmente entre as áreas do conhecimento, estabelecendo duas horas-aulas semanais para a Educação Física e Arte-educação para todos os anos ciclos.

A escola observa no documento que o Programa de Saúde será desenvolvido de acordo com o Parecer 2.264/74 do Conselho Federal de Educação. Esta normativa está revogada. Este tema está regulamentado no Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que “Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras

providências.” O referido decreto estabelece no art. 1º que o PSE tem como finalidade “[...] contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde”. Segundo o Ministério de Educação, este programa:

[...] visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira. [...]  
[...] No PSE a criação dos Territórios locais é elaborada a partir das estratégias firmadas entre a escola, a partir de seu projeto político-pedagógico e a unidade básica de saúde. O planejamento destas ações do PSE considera: o contexto escolar e social, o diagnóstico local em saúde do escolar e a capacidade operativa em saúde do escolar. (PORTAL DO MEC).

Na Base Curricular, a escola não explicita os complementos curriculares, embora no Regimento apresente atividades complementares, quais sejam: Programa de Trabalho Educativo (PTE), oficina de arte, atividades da vida diária (AVD's), projeto de educação ambiental e mediação de leitura.

**3.3 O Projeto Político-pedagógico (PPP)** apresenta os elementos fundamentais para explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológicos organizativos assumidos pela Escola, atualizados e pertinentes, estando de acordo com as Resoluções nº 006/2003 e nº 013/2013, ambas do CME/PoA.

A escola não referencia a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, a Resolução nº 2/2012 das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno (CNE/CP). Entretanto, apresenta sua concepção de currículo nos direitos fundamentais de aprendizagem e desenvolvimento, explicitados em princípios éticos, filosóficos e estéticos, evidenciando o atendimento às concepções trazidas pelas diretrizes nacionais.

A proposta pedagógica da Escola explicita o atendimento às crianças e aos adolescentes que apresentam Transtorno do Espectro Autista com ou sem outras comorbidades, com idade entre seis e vinte e um anos, oferecendo também atendimento de Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses, sem escolarização ou oriundas de outras escolas. Este transtorno é caracterizado por:

- a – Deficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos;
- b – Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Além desta descrição, ainda temos que considerar os casos em que aparecem associadas outras síndromes, graves problemas de comportamento como agressividade e autoagressividade e a deficiência intelectual (p. 29).

A escola organiza-se com um número menor de alunos e “atua com bidocência, ou seja, em cada turma são lotados dois professores regentes que realizam um trabalho de coautoria, e em igualdade de posição com alunos e famílias” (p. 30), estando de acordo com o parágrafo 1º do art. 50 da Resolução CME/PoA nº 013/2013, que estabelece:

Na escola especial de ensino fundamental onde se organizam turma ou turmas com atendimento exclusivo de estudantes que apresentam transtornos globais do desenvolvimento poderá haver flexibilização no número de estudantes por turma, sendo admitida docência compartilhada.

Na abordagem do Atendimento Educacional Especializado (AEE) realizado na Escola na Educação Infantil (Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial), está destacada a importância de um serviço de prevenção e a relevância da atuação da assessoria de Inclusão na Educação Infantil neste trabalho. O AEE atende crianças de zero a seis anos de idade, auxilia na detecção de sinais de riscos psíquico e desenvolve trabalhos tanto de estimulação precoce quanto de bebês com possíveis sequelas em função da prematuridade e/ou complicações decorrentes deste fato. Também existe acompanhamento às mães.

Sobre este tema, o item 5.1 do Parecer CME/PoA nº 006/2011 diz ser imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação (SMED):

providencie a matrícula em escolas de educação infantil, preferencialmente públicas municipais, para todas as crianças em Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Precoce – EP e na Psicopedagogia Inicial – PI, oferecendo aos alunos com impedimento de frequência à escola ou em situação de internamento hospitalar o atendimento educacional domiciliar ou hospitalar, conforme regulamentação.

Salienta-se que o art. 13 da Resolução nº 013/2013 do CME/PoA aponta que:

Os Serviços de EP e PI devem manter parcerias com serviços das áreas da saúde de gestação de alto risco, neonatal e da primeira infância para identificar crianças com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento que não estão matriculadas em escolas/instituições de educação infantil, a fim de assegurar o encaminhamento dessas crianças ao atendimento educacional, desenvolvendo ações conjuntas com o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público, quando necessário.

Dentro do item ORGANIZAÇÃO DO ENSINO, a Escola apresenta diversas propostas, dentre elas as Atividades de Vida Diária (AVDs) para II e III ciclos, com objetivo de proporcionar aos alunos condições para que possam formar hábitos de autossuficiência. Para as AVDs, é estabelecido um projeto pedagógico individualizado. A Escola coloca que no processo pedagógico do estudante é fundamental buscar metodologias de trabalho que se adaptem às características e

às necessidades dos mesmos, sendo que “um dos fatores destacados é a flexibilidade, tanto em relação aos temas escolhidos, quanto ao desenvolvimento do processo. A observação da rotina de trabalho e o tempo de permanência do aluno também são considerados” (p. 42). Salienta-se que a Resolução CME/PoA nº 013/2013, no art. 32, regulamenta a Frequência Adaptada; no parágrafo 1º do mesmo, exara que “a equipe pedagógica da escola deverá realizar acompanhamento constante para o pleno retorno do estudante à frequência regular”.

3.4 No **Projeto de Formação Continuada (PFC)**, a escola destaca que a formação continuada em serviço faz parte da normatização na Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino e deve ser organizada conforme indica a Resolução nº 013/2013, por ela citada:

Art. 54 As escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento contemplados nos projetos político-pedagógico e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.

A escola utiliza diferentes abordagens como: espaços de escuta, oficinas, palestras, estudos de textos, filmes, relatos de experiência, reuniões de planejamento e avaliação, seminários, conferências e formações.

3.5 As **Fichas de Verificação (FV) in loco e o Relatório de Verificação (RV)** identificam todas as dependências da instituição e descrevem o material pedagógico e as ações educativas desenvolvidas, informando o número total de alunos da escola e o número de alunos por grupos de atendimento. Na ficha B – Espaços Físicos Internos e Externos, item 2, Acessibilidade, a Comissão Verificadora (CV) aponta existência de acessibilidade para cadeirantes quanto ao deslocamento, mas inexistência de acessibilidade nos banheiros. Destaca também inexistência de brinquedos adaptados na área de recreação.

Sobre o item 4 – Segurança/Conforto, a CV e o RV apontam a inexistência do Plano de Prevenção e Proteção contra incêndio (PPCI) e não informam quanto à existência dos extintores ou equipamentos de segurança. Sobre o item 7, Biblioteca, a CV e o RV informam funcionamento por demanda, registrando apenas 10h para o profissional responsável. Nos itens 16, Refeitório, e 17, Depósitos de gêneros alimentícios, a CV informa inexistência de telas milimétricas nas janelas. No que se refere aos profissionais vinculados à instituição (Ficha F – Recursos Humanos), estão indicadas a formação dos professores e dos monitores da escola, porém não constam as turmas e os projetos nos quais os professores atuam. É evidenciado, pela análise do mesmo, que duas professoras não apresentam habilitação em Pedagogia (Ciências Sociais e Letras), embora apresentem a formação específica na área da educação especial. Para os monitores (profissional de apoio à inclusão), não consta a capacitação específica. A Resolução CME/PoA nº 013/2013 estabelece que:

Art. 45 Os/as professores/as que realizam o AEE tanto de forma contínua e concomitante como de forma complementar e suplementar e os/as professores/as que atuam nas escolas especiais de ensino fundamental e na escola de ensino fundamental de surdos bilíngue devem ter habilitação para o exercício do magistério, com formação na área da educação

especial, dentro das especificidades desenvolvidas em cada um destes atendimentos, a qual poderá ser em nível de complementação de estudos ou pós-graduação.

Parágrafo único Aos/Às professores/as que já estão exercendo as funções de que trata o **caput** do artigo, deve ser oferecida oportunidade de formação continuada, inclusive em nível de especialização.

Art. 46 Os/As profissionais de apoio que prestam auxílio individualizado aos/às estudantes que não realizam as atividades de locomoção, de higiene e de alimentação com independência, devem ter formação mínima de ensino médio e serem capacitados/as através de curso específico.

§ 1º O curso de que trata o **caput** do artigo poderá ser oferecido pela SMED ou outras instituições por ela autorizadas. [parágrafo regulamentado pela Indicação nº 010/2015, do CME/PoA]

§ 2º Aos/às profissionais que se encontram em exercício, sem a formação mínima exigida, será permitida atuação desde que participem de curso específico e da formação continuada.

No RV, item 3, Condições referentes à nutrição, sobre o cardápio consta: “Na **EMEEF Elyseu Paglioli** o cardápio é oferecido conforme orientações da SMED” (grifo nosso). Cabe destacar que o relatório de verificação pertence à EMEEF Professor Luiz Francisco Lucena Borges.

O RV apresenta o trabalho da EP e PI e coloca que “a SMED propõe que as crianças atendidas em Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial estejam incluídas em escolas infantis, possibilitando-lhes matrícula em ambos os espaços” e que “os profissionais de EP e PI realizam assessorias que têm o objetivo promover e dar apoio à inclusão.” Porém, as FV, o RV e o Relatório SIE – *alunos por turma* não identificam as escolas de educação infantil onde estão matriculadas as crianças em Atendimento Educacional Especializado na Escola. Também o RV não cita se as recomendações do **Parecer nº 006/2011 CME/PoA** foram todas atendidas. Além disso, o RV e o Relatório SIE – *alunos por turma* não informam quantos alunos estão com Frequência Adaptada ou Afastamento Temporário e como se dá o acompanhamento dos mesmos.

Em relação ao Afastamento Temporário, a Resolução CME/PoA nº 013/2013 acautela que “as escolas devem organizar o atendimento educacional a estes/as estudantes, dando continuidade ao processo de desenvolvimento e aprendizagem, contribuindo para o seu retorno e reintegração ao grupo escolar.” (Art. 33, § 2º).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013 e n.º 17/2016, todas do CME/PoA, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento da **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Professor Luiz Francisco Lucena Borges**, no município de Porto Alegre, por oito anos, a contar de 15 de setembro de 2015, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 atente para a legislação e as normativas apontadas no **item 3.2.1** deste Parecer quanto ao cumprimento da base curricular;

5.2 atente para a orientação do art. 32 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 em relação ao Projeto Pedagógico Individualizado (PPI);

5.3 efetue as diretrizes apontadas na Resolução CME/PoA nº 016/2016, especialmente em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso da FICAI (art. 21) e à organização da Comissão de Enfrentamento à Infrequência (artigos 16, 17 e 18);

5.4 atualize, quando da renovação de autorização, os documentos pedagógicos da escola – RE e PPP, de acordo com a análise apresentada nos itens **3.2** e **3.3** deste Parecer.

6 É imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação:

6.1 providencie, conforme apontado no item 3.5:

6.1.1 a colocação de telas milimétricas nas janelas do depósito de gêneros alimentícios;

6.1.2 a adaptação de um dos banheiros para acessibilidade às pessoas com necessidades especiais;

6.1.3 a aquisição de brinquedos adaptados para o pátio da Escola;

6.2 acompanhe a situação de todos os alunos com Frequência Adaptada e Afastamento Temporário, formalize o atendimento domiciliar ou hospitalar quando necessário e promova ações integradas com a Secretaria Municipal da Saúde;

6.3 garanta a matrícula em escolas de educação infantil, preferencialmente públicas municipais, para todas as crianças em Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Precoce – EP e na Psicopedagogia Inicial – PI;

6.4 providencie o Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio e encaminhe a obtenção do respectivo Alvará, apresentando-o a este Conselho quando da sua obtenção;

6.5 observe para todos os professores o estabelecido no art. 45 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 quanto à habilitação para o exercício do magistério;

6.6 observe para todos os monitores (profissionais de apoio à inclusão) o estabelecido no § 2º do art. 46 da Resolução CME/PoA nº 013/2013;

6.7 exerça a supervisão e assessoria junto à escola quanto ao atendimento das orientações consignadas no item 5 deste Parecer;

6.8 informe, quando da renovação de autorização da Escola, na Ficha F (Recursos Humanos), as turmas, projetos e horários nas quais os professores atuam;

6.9 insira no SIE campos que explicitem a situação de aluno em Frequência



Adaptada e de Afastamento Temporário, bem como a dupla matrícula para alunos do AEE/EP – PI da Escola;

6.10 informe, quando da renovação de autorização da Escola, na Ficha F (Recursos Humanos), os grupos de alunos, complementos curriculares, oficinas e setores nos quais os professores da Escola atuam;

6.11 atente, quando da substituição de professores e monitores, ao exarado nos arts. 45 e 46 da Resolução CME/PoA nº 013/2013.

Porto Alegre, 08 de junho de 2017.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

**Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora**

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de junho de 2017.

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Educação